



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.112/2022

OBJETO: URBANIZAÇÃO DE TRECHO DA AVENIDA ALMIR FREIRE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 14 DE JULHO DE 2022

ASSUNTO: **ANÁLISE DE RECURSO**

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus/RN, segue abaixo, nossa colocação, baseada no Recurso emitido pela empresa FAN CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 09.254.081/0001-20, sobre o parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia deste município no dia 22 de junho de 2022, acerca da colocação e situação da mesma em relação ao resultado exposto.

A princípio, informamos que nosso parecer baseou-se nos princípios assegurados pelo Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A empresa FAN CONSTRUÇÕES EIRELI, questiona o parecer elaborado pela equipe técnica de Engenharia do Município de Bom Jesus/RN em relação aos motivos que resultaram em sua DESCLASSIFICAÇÃO do certame.

É necessário esclarecer que a Composição de Preços é um item exigido no Edital convocatório, conforme pode-se observar no item 10.1.2 – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. Esta planilha é de fundamental importância na execução de uma obra, pois através dela é possível detalhar os insumos, serviços, coeficientes e preços que compõe cada item da Planilha Orçamentária. É facilmente visto em obras públicas empresas que reduzem drasticamente o preço e/ou a quantidade nos insumos dos serviços para camuflarem a proposta como mais vantajosa ao erário, fazem isso e comprometem seriamente a qualidade, funcionalidade e durabilidade do objeto.

A composição de preços é uma importante ferramenta que serve de guia na conferência e na formalização para exigência na execução da obra, dessa forma os motivos que levaram a DESCLASSIFICAÇÃO desta empresa não se trata de apenas “erro formal” e sim motivos que comprometeriam a execução do objeto, além de notório prejuízo ao erário. Por isso, na análise de propostas orçamentárias para construção de obras públicas, o responsável técnico deve se atentar em não ater-se apenas ao menor preço global, outros pontos devem ser considerados, tais como: Compatibilidade de coeficientes de Administração local, coeficientes de insumos, coeficientes de mão de obra, preços unitários, atendimento as convenções coletivas de mão de obra, entre outros.

Vale levar em consideração ainda que conforme a Lei 8.666/93 em seu artigo 48 § 3º “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”. Neste caso não há a possibilidade de abertura de prazo para correção de propostas.

Diante do exposto, mantemos o parecer inicial e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Antônio Diogo Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3